



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 191/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/03/2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1550/2006 AI: 2/200604758

RECORRENTE: VEREDA COM. DISTRIB. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: MAT. 0394381X

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA Mª TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS CUJO IMPOSTO JÁ FOI RECOLHIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. A recorrente defende que os documentos fiscais foram entregues espontaneamente ao agente autuante justamente para que procedesse a selagem dos mesmos uma vez que aquele Posto Fiscal teria sido a primeira unidade fazendária existente na rota do veículo transportador após adentrar no Estado do Ceará.
2. Na hipótese dos autos, da entrada das mercadorias no Estado até o Posto Fiscal onde ocorreu a autuação que fica na região metropolitana de Fortaleza, a recorrente passou por diversas unidades fazendárias e não as procurou objetivando à selagem dos documentos fiscais;
3. **Dispositivos infringidos:** arts. 157 e 158 - Decreto 24.569/97;
4. **Penalidade:** art. 126, caput da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03;
5. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte;
6. Decisão em consonância com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Transporte de 02 camion Fiat Doblo Cargo Flex 02 pas. acobertadas pelas nfs nos. 523036 e 523037, adentrou no estado do Ceará sem a parada obrigatória no Posto Fiscal de fronteira para aposição do selo fiscal de trânsito razão pela qual lavramos o presente A.I."

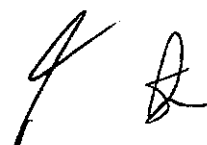
Exige-se multa no montante de R\$ 19.900,00 nos termos do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

Acostados Certificado de Guarda de Mercadoria nº 243/2006 (fl. 03) e cópias das notas fiscais em questão (fls. 07/08).

A empresa Hawai - Transportes de Veículos Ltda. impugnou o feito fiscal em 1ª instância de julgamento, ocasião em argüiu que:

1. É a responsável pelo transporte da mercadoria, posto que é locatária do veículo transportador conforme se constata em Contrato de Locação anexado aos autos (fls. 22/24);
2. O tributo estadual se encontra recolhido pela Fiat Automóveis S/A na sistemática de substituição Tributária;
3. O motorista buscou espontaneamente a aposição do selo junto a Secretaria da Fazenda;
4. Não merece prosperar a assertiva de que a mencionada aposição deveria ter sido realizada por agente fiscal do Estado do Ceará lotado junto ao Posto Fiscal de Baraúnas no Rio Grande do Norte.
5. Não se pode exigir do autuado que suponha existir agente fiscalizador do Estado do Ceará em cidade não pertencente a esta unidade federativa.



Aditou em documento anexo, a rota percorrida pelo veículo transportador, ressaltando que o motorista teria parado de livre e espontânea vontade no Posto Fiscal em que sofreu a autuação (fl. 20).

Naquela instância o auto de infração foi mantido na íntegra (fls. 35/38).

Evidenciou-se como fundamento (fl. 37):

"Na presente hipótese não há que se falar em espontaneidade, porquanto da entrada das mercadorias no Estado até o Posto Fiscal Edson Ramalho, que fica na região metropolitana de Fortaleza, pois o contribuinte passou por diversas unidades fazendárias e não as procurou visando à selagem dos documentos fiscais"

Intimada da deliberação administrativa a empresa interpôs Recurso junto a esse Conselho, defendendo as teses já apresentadas no juízo de 1º grau.

Em Parecer, a Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 67/68).

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou referido Parecer (fl. 69).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão primeira que julgou ser **procedente** auto de infração que exige multa sob a acusação de falta de aposição de selo fiscal de trânsito.

Na peça interposta a recorrente defende que os documentos fiscais foram entregues espontaneamente ao agente autuante justamente para que procedesse a selagem dos mesmos uma vez que aquele Posto Fiscal teria sido a primeira unidade fazendária existente na rota do veículo transportador após adentrar no Estado do Ceará.

A esse respeito, é preciso considerar o disposto no art. 158 e parágrafos - RICMS:



Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1° Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2° (...)

§ 3° No caso do § 1°, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Destaque-se que o regulamento, de fato, admite que a mercadoria adentre no Estado do Ceará por via onde não exista Posto Fiscal de Fronteira. No entanto, a fim de que se cumpra a obrigação tributária em destaque deve o transportador se dirigir ao órgão fiscal do município limítrofe ou, em última hipótese, à unidade da Sefaz do município mais próximo, o que inclui postos fiscais e núcleos de execução da administração tributária (antigas coletorias).

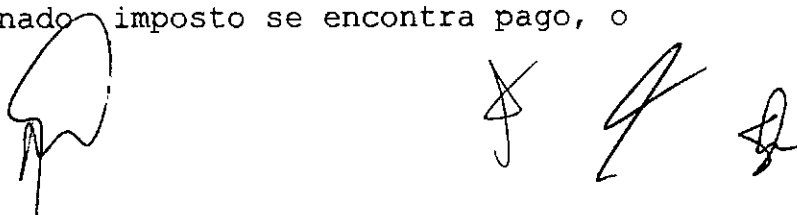
Na hipótese dos autos, da entrada das mercadorias no Estado até o Posto Fiscal onde ocorreu a autuação que fica na região metropolitana de Fortaleza, a recorrente passou por diversas unidades fazendárias e não as procurou objetivando à selagem dos documentos fiscais.

A retratada obrigação acessória visa comprovar junto à Sefaz as operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado e, por conseguinte não pode ficar a critério do contribuinte efetivá-las a seu modo, como defende a recorrente ao informar que buscou a selagem dos documentos em Posto Fiscal situado na Região Metropolitana da capital.

Ao descumprir a norma tributária acima transcrita a recorrente assumiu o risco de ser abordada pela fiscalização e vir a assumir o ônus de uma sanção, como no presente caso.

No entanto, não se pode desprezar que o tributo incidente na operação tem o seu recolhimento atribuído ao fabricante dos produtos transportados (veículos) na sistemática de substituição tributária.

Nessa perspectiva, à luz dos documentos acostados aos autos, notas fiscais n° 523036 e 523037, sou levada a concluir que mencionado imposto se encontra pago, o



que me conduz a afastar a penalidade sugerida na inicial e confirmada na instância originária para aplicar o art. 126 - Lei 12.670/96 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03. In Verbis:


Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Desse modo, deixo de acolher o entendimento da autuada por restar visivelmente contrário ao que determina a legislação tributária vigente e, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no caput do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13. 418/03.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 99.500,00
MULTA.....R\$ 9.950,00



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VEREDA COM. DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no caput do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da empresa responsável solidária, Hawai Transportes de Veículos Ltda., não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2010



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO